



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 16, de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Emenda Aditiva e Modificativa

Recebido em 21/08/20

Protocolo

**Art. 1º** Dá nova redação ao *caput* e adiciona os § 1º, I, a), b) e c), II, a), b) e c), III, a), b) e c) e § 2º, todos no art. 1º, do Projeto de Lei nº 16, de 2020, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º Todas as pessoas físicas e jurídicas que queiram celebrar contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privadas com a administração pública direta, indireta ou fundacional do município de Cascavel devem possuir o programa de integridade implantado.”

“§ 1º Para os fins do disposto no art. 1º serão consideradas as seguintes regras:”

“I - a partir da vigência da lei:”

“a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);”  
“b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);”  
“c) concessões, consórcios, convênios e parcerias público-privadas de qualquer valor.”

“II - a partir de janeiro de 2022:”

“a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);”  
“b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);”  
“c) concessões, consórcios, convênios e parcerias público-privadas de qualquer valor.”

“III - a partir de janeiro de 2024:”

“a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);”  
“b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);”  
“c) concessões, consórcios, convênios e parcerias público-privadas de qualquer valor.”

“§ 2º Para fins de cálculo dos valores referentes ao §1º, incisos I, II e III, será levado em consideração o montante total anual contratado pelo município com a mesma pessoa jurídica.”



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 2º** Adiciona os §§ 4º e 5º, ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 16, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)"

“§ 4º No ato da assinatura do contrato com o município, a pessoa jurídica contratada deverá redigir e apresentar um termo de adesão e comprometimento ao modelo de programa de integridade implantado, colhidas as assinaturas dos dirigentes responsáveis da empresa, com reconhecimento de firma e registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, de acordo com o inciso I.”

“§ 5º A pessoa jurídica contratada terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do contrato com a Prefeitura Municipal de Cascavel para comprovar a efetiva implantação do programa de integridade nos termos desta Lei.”

**Art. 3º** Dá nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 16, de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. A pessoa jurídica que de alguma maneira praticar fraude para comprovar a efetiva implantação do programa de integridade, ou não comprovar nos parâmetros desta Lei e no tempo previsto, ficará impedida de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízos das demais sanções.”

**Art. 4º** Adiciona o art. 6º ao Projeto de Lei 16, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.”

É a emenda. Sala das Sessões.  
Em 15 de setembro de 2020.

Rafael Brugnerotto  
Vereador/PL

Fernando Hallberg  
Vereador/PDT

Mauro Seibert  
Vereador/PROGRESSITAS

Policial Madril  
Vereador/PSC

Parra  
Vereador/MDB

Olavo Santos  
Vereador/PODEMOS

Valdecir Alcântara  
Vereador/PATRIOTA

Dr. Bocasanta  
Vereador/PATRIOTA

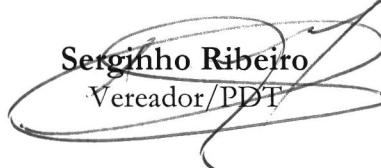
Pedro Sampaio  
Vereador/PSC

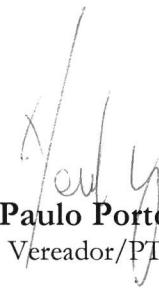


# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

  
Nadir Lovera  
Vereadora/PROS

  
Serginho Ribeiro  
Vereador/PDT

  
Paulo Porto  
Vereador/PT

### Justificativa

O objetivo da presente emenda, é blindar a administração pública de que faça negócios com pessoas físicas ou jurídicas com ficha limpa, com histórico ilibado, que busca implantar em suas atividades o programa de integridade conhecido com *compliance*, dispondo para tanto regras a respeito, delimitando de forma escalonada, por meio de valores, quais as empresas que deverão comprovar a tomada de tais medidas, quando da assinatura do contrato com a administração.

Para a comprovação da implantação do programa, o correto é que o cálculo considere o montante total anual contratado com a empresa e/ou entidade.

Quanto ao art. 4º, foram acrescentados, o § 4º, o prazo solicitado pelas entidades, que procuraram esta Casa Legislativa Municipal, entendendo ser necessária a *vacatio legis*, de 180 (cento e oitenta) dias, para que a exigência venha a ser totalmente cumprida, habilitando as empresas que contratem com o poder público, através da efetiva implantação do programa de integridade; e o § 5º dispõe sobre a apresentação de um termo de adesão e comprometimento ao modelo de programa de integridade implantado, com registro público.

Por derradeiro, aproveito a oportunidade para consignar as devidas considerações e apresso, assim como solicitar o apoio aos Nobres Vereadores para à aprovação do projeto de lei, acompanhado desta emenda de autoria dos colegas Edis que a subscrevem.

